



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 627 - DF (2017/0097480-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ROMERO FERRAZ FILHO - DF040299
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
SOC. de ADV. : LUIS ALEXANDRE RASSI E PEDRO PAULO MEDEIROS
ADVOGADOS ASSOCI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CPP, ART. 28). INVIABILIDADE DE OBJEÇÃO. ARQUIVAMENTO DEFERIDO (CPP, ART. 18).

1. Em Sindicância instaurada para apurar supostos crimes por parte de Governador de Estado vem pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, representado pelo Vice-Procurador Geral da República, ante a inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações.
2. No contexto descrito, descabe ao Tribunal contrariar a promoção ministerial que é vinculativa e, portanto, deve ser deferida. Precedentes.
3. Pedido de arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, determinar o arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 02 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 627 - DF (2017/0097480-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Trata-se de sindicância instaurada a partir do encaminhamento de informações da Polícia Federal em Goiás, acerca de *"encontro fortuito de provas envolvendo o Governador Marconi Perillo"*, em monitoramento levado a efeito na chamada **Operação Decantação**, que investigava suposto *"favorecimento de empresas e desvios de verbas da empresa de saneamento de Goiás - SANEAGO"* (fls. 158).

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este apresentou pedido de arquivamento do feito (fls. 158/163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 627 - DF (2017/0097480-9) (f)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107

**ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956**

**ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Os fatos sobre os quais versam os presentes autos dizem respeito a suposto favorecimento de empresas e desvios de verbas da empresa de saneamento de Goiás - SANEAGO, praticado pelo Governador daquele Estado, Marconi Perillo.

A investigação teria sido motivada pelo encontro fortuito de provas envolvendo o Governador, em monitoramento levado a efeito na chamada **Operação Decantação**.

A propósito dos fatos investigados, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos seguintes termos:

3. Compulsando-se os áudios acostados às fls. 06-36, não se vislumbram indícios de fatos específicos a serem apurados. O Governador, enquanto chefe do Poder Executivo, protagoniza diversas conversas com o Presidente da SANEAGO à época, JOSÉ TAVEIRA, mas não há elementos para concluir que as conversas desbordam para abordar algum fato criminoso. ao que tudo indica, os diálogos estão inseridos em um cenário da atividade política do Governador.

A partir desse entendimento, o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Vice-Procurador-Geral da República, Dr. **Luciano Mariz Maia**, requereu o arquivamento da investigação.

Oportuno salientar que, nos termos da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal e deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o pedido de arquivamento de inquérito ou de peça de informação formulado por Vice Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes:

**INQUÉRITO - CRIME CONTRA A HONRA - SENADOR DA REPUBLICA -
IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988 - EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASPECTOS DO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - INVIOABILIDADE E IMPROCESSABILIDADE - "FREEDOM FROM ARREST" - DISCURSO PARLAMENTAR - IRRELEVÂNCIA DO LOCAL EM QUE PROFERIDO - INCIDÊNCIA DA TUTELA CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRECUSABILIDADE - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INQUÉRITO ARQUIVADO.

- O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar "ratione muneris", em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição.

- O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagrar a inviolabilidade dos membros do congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a gerar, de um lado, a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a procedimentos penais acusatórios mediante prévia licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (freedom from arrest), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável.

- Dentro do contexto normativo delineado pela Constituição, a garantia jurídico-institucional da imunidade parlamentar formal não obsta, observado o "due process of law", a execução de penas privativas da liberdade definitivamente impostas ao membro do Congresso Nacional. Precedentes: RTJ 70/607.

- A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida ratione muneris.

- **O monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. E incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de "dominus litis", o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(STF, Inq 510/DF, Tribunal Pleno, Rel. **Min. CELSO DE MELLO**, DJ de 19/4/91, grifou-se)

INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA ("DOMINUS LITIS"). IRRECUSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS ENTRE 1999 E 2001. ARTS. 316, 317, 332 e 333 DO CÓD. PENAL. CRIMES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1.- Inquérito instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 316, 317, 332 e 333, todos do Código Penal. Condutas praticadas, em tese, entre os anos de 1999 e 2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2.- Não oferecida denúncia e considerada a pena máxima abstrata cominada aos crimes de mais alta sanção, tem-se aplicável o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, alcançado em julho de 2013.

3.- Irrecusabilidade do pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público, titular ("dominus litis") da ação penal pública, irrecusável o pedido de arquivamento por ele formulado. Precedentes.

4.- Arquivamento deferido.

(STJ, Inq. 473/GO, Corte Especial, Rel. **Min. SIDNEI BENETI**, DJe de 27/11/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUTORIDADES JUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA EG. TRIBUNAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VINCULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.

I - Cuidando-se de suposto crime de competência originária desta eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja apuração se dá mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal é vinculativo, ou seja, há de ser acatado, não se aplicando a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg na Sd nº 136/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.08.2008; REsp nº 819.992/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.10.2006, AgRg na Sd nº 32/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/09/200 e AgRg na Rp nº 328/MG, Rel. Min. PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, DJ de 07/11/2005.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na Rp 314/MG, Corte Especial, Rel. **Min. FRANCISCO FALCÃO**, DJe de 20/10/2008)

O arquivamento deve, pois, ser deferido, sem prejuízo de novas diligências a serem realizadas, caso outras provas venham a surgir, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, acolhe-se a promoção ministerial para, com fundamento nos arts. 34, XVII, e 219, I, ambos do RISTJ, c/c o art. 3º, I, da Lei 8.038/90, acolher o pedido de arquivamento da presente Sindicância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0097480-9

Sd 627 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 340691020164013500 6553

PAUTA: 02/05/2018

JULGADO: 02/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO	: EM APURAÇÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305 LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ROMERO FERRAZ FILHO - DF040299 HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
SOC. de ADV.	: LUIS ALEXANDRE RASSI E PEDRO PAULO MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.